



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 48571 - SC (2025/0007680-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DAVI MICKNOWSKI
ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
VINÍCIUS KINDERMANN SCHMIDT - SC065669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE
ITAJAÍ - SC

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DO STJ QUE DETERMINOU A COLOCAÇÃO DO APENADO EM REGIME SEMIABERTO, OU, EM CASO DE FALTA DE VAGAS, EM PRISÃO DOMICILIAR MONITORADA. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. SUPOSTA SUPERLOTAÇÃO QUE NÃO ASSEGURA O DIREITO DO CONDENADO À PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME SEM A OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS TRAÇADOS NO RE 641.320/RS. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há como se conhecer de reclamação se a própria defesa do reclamante admite que a autoridade reclamada (*in casu*, o Juízo de Execução) deu cumprimento ao comando emanado desta Corte, promovendo a alocação do apenado no espaço destinado aos executados que cumprem pena no regime semiaberto.

2. Não existindo descumprimento de decisão judicial emanada desta Corte identificável em um juízo perfunctório, a reclamação não preenche todos os requisitos processuais necessários para o seu conhecimento, carecendo de interesse processual, na modalidade “adequação”, o que autoriza a sua extinção sem resolução de mérito.

3. Ainda que assim não fosse, eventual superlotação superveniente no presídio em que está alocado o executado não lhe garante a colocação em prisão domiciliar, nem tampouco a progressão antecipada de regime, se há presos que cumprem pena há mais tempo, cuja progressão de regime está cronologicamente mais próxima.

4. De se lembrar que, secundando a orientação posta no RE n. 641.320/RS, a Terceira Seção desta Corte julgou o Tema Repetitivo n. 993 (REsp n. 1.710.674/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 3/9/2018), no qual foi fixada a tese de que “**A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da**

pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto”.

Nessa linha, a falta de vagas no regime semiaberto não autoriza automaticamente a concessão de prisão domiciliar, devendo-se antes adotar as medidas acima propostas, a fim de se evitar prejuízo aos executados que já estão, há mais tempo, cumprindo pena em determinado regime e que devem ser beneficiados, prioritariamente, com a saída antecipada.

5. Situação em que tanto a cópia da Portaria n. 02, de 10/05/2024, editada pelo Juízo de Execução com o objetivo de sanar o problema da superlotação temporária de presos masculinos que cumprem pena no regime semiaberto na Penitenciária de Itajaí/SC, quanto as informações prestadas deixam claro que a autoridade reclamada vem seguindo à letra os parâmetros postos no RE n. 641.320/RS.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 48571 - SC (2025/0007680-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DAVI MICKNOWSKI
ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
VINÍCIUS KINDERMANN SCHMIDT - SC065669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE
ITAJAÍ - SC

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DO STJ QUE DETERMINOU A COLOCAÇÃO DO APENADO EM REGIME SEMIABERTO, OU, EM CASO DE FALTA DE VAGAS, EM PRISÃO DOMICILIAR MONITORADA. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. SUPOSTA SUPERLOTAÇÃO QUE NÃO ASSEGURA O DIREITO DO CONDENADO À PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME SEM A OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS TRAÇADOS NO RE 641.320/RS. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há como se conhecer de reclamação se a própria defesa do reclamante admite que a autoridade reclamada (*in casu*, o Juízo de Execução) deu cumprimento ao comando emanado desta Corte, promovendo a alocação do apenado no espaço destinado aos executados que cumprem pena no regime semiaberto.

2. Não existindo descumprimento de decisão judicial emanada desta Corte identificável em um juízo perfunctório, a reclamação não preenche todos os requisitos processuais necessários para o seu conhecimento, carecendo de interesse processual, na modalidade “adequação”, o que autoriza a sua extinção sem resolução de mérito.

3. Ainda que assim não fosse, eventual superlotação superveniente no presídio em que está alocado o executado não lhe garante a colocação em prisão domiciliar, nem tampouco a progressão antecipada de regime, se há presos que cumprem pena há mais tempo, cuja progressão de regime está cronologicamente mais próxima.

4. De se lembrar que, secundando a orientação posta no RE n. 641.320/RS, a Terceira Seção desta Corte julgou o Tema Repetitivo n. 993 (REsp n. 1.710.674/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 3/9/2018), no qual foi fixada a tese de que “**A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da**

pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto”.

Nessa linha, a falta de vagas no regime semiaberto não autoriza automaticamente a concessão de prisão domiciliar, devendo-se antes adotar as medidas acima propostas, a fim de se evitar prejuízo aos executados que já estão, há mais tempo, cumprindo pena em determinado regime e que devem ser beneficiados, prioritariamente, com a saída antecipada.

5. Situação em que tanto a cópia da Portaria n. 02, de 10/05/2024, editada pelo Juízo de Execução com o objetivo de sanar o problema da superlotação temporária de presos masculinos que cumprem pena no regime semiaberto na Penitenciária de Itajaí/SC, quanto as informações prestadas deixam claro que a autoridade reclamada vem seguindo à letra os parâmetros postos no RE n. 641.320/RS.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DAVI MICKNOWSKI contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu da reclamação por ele ajuizada e por meio da qual apontava descumprimento, pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itajaí/SC, nos autos do Processo de Execução Criminal n. 5020175-71.2020.8.24.0005, de decisão por mim proferida em 29/11/2024, no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 960.633/SC, no qual reconsiderarei a decisão agravada, para “conceder parcialmente a ordem, a fim de determinar que o Juízo das Execuções Criminais determine, com a máxima urgência, a colocação do apenado em regime semiaberto ou, caso não haja vagas, em prisão domiciliar monitorada”.

Na reclamação, a defesa do ora agravante, sustentava, em síntese, que a ordem desta Corte não fora devidamente cumprida, uma vez que o reclamante estaria alojado em estabelecimento prisional superlotado.

Não conheci da reclamação por não identificar *primo ictu oculi* o alegado descumprimento da ordem concedida no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 960.633/SC, já que o próprio reclamante admitia que o Juízo de Execução havia determinado sua colocação em regime semiaberto e obteve confirmação da autoridade

penitenciária de sua alocação no espaço destinado aos executados que cumprem pena no regime semiaberto.

Salientei, ainda, não terem sido juntadas aos autos evidências de que, à época do início da execução definitiva, em 02/09/2024, faltassem vagas no semiaberto ou de que a superlotação informada pela autoridade penitenciária em abril/2024 persistisse.

Observei, também, que tanto a cópia da Portaria n. 02, de 10/05/2024, editada pelo Juízo de Execução com o objetivo de sanar o problema da superlotação temporária de presos masculinos que cumprem pena no regime semiaberto na Penitenciária de Itajaí/SC, quanto as informações prestadas pelo Juízo de Execução deixavam claro que a autoridade reclamada vem seguindo à letra a orientação contida na súmula vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal que determina a observância dos parâmetros contidos no RE n. 641.320/RS, promovendo a progressão antecipada de regime dos apenados que cumprem pena há mais tempo.

Por fim, lembrei que a decisão reclamada não garantiu ao apenado a imediata progressão antecipada de regime no caso de eventual superlotação superveniente à sua inclusão no sistema penitenciário estadual.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na existência de descumprimento do julgado desta Corte, ao argumento de que “se uma cela da Penitenciária em que se encontra alocado o Agravante tem capacidade, por exemplo, de alojar 08 pessoas e a autoridade prisional aloja 12, 16, 18, 20 pessoas, ao nosso ver o sistema está em desacordo com o que preconiza o CNJ e STF” (e-STJ fl. 119).

Sugere que as informações prestadas pelo Juízo reclamado não esclareceram a contento a situação prisional do ora agravante, pois se limitaram a afirmar que ele estaria recluso em ala digna e adequada ao cumprimento do regime semiaberto, sem indicar “quantos detentos havia na ala versus qual era a capacidade de lotação da dependência prisional (cela) em que o Agravante está preso” (e-STJ fl. 119).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, em não sendo o caso, seja o presente agravo regimental submetido à apreciação da Terceira Seção desta Corte, em homenagem ao princípio da colegialidade, para que se conheça e dê provimento à reclamação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão de minha lavra que não conheceu da reclamação, nos seguintes termos:

Nos termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Por sua vez, o novo CPC legislou exhaustivamente sobre o tema nos arts. 988 a 993, definindo, como hipóteses do cabimento da Reclamação, aquelas descritas no art. 988, dentre as quais as que preveem especificamente a Reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça são as seguintes:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação: [Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016](#) [\(Vigência\)](#)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; [Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016](#) [\(Vigência\)](#)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

A hipótese dos autos se enquadra no art. 988, II, do CPC, pelo que autorizaria conhecimento, em tese.

Entretanto, no caso concreto, não identifico o alegado descumprimento do AgRg no HC n. 960.633/SC.

Isso porque o próprio reclamante admite que o Juízo de origem determinou o cumprimento da ordem concedida por esta Corte e que foi informado pela autoridade penitenciária estar ele alocado no espaço destinado aos executados que cumprem pena no regime semiaberto.

A despeito das evidências juntadas aos autos, dando conta da existência de superlotação no presídio de Itajaí em abril/2024 (conforme ofícios vistos às e-STJ fls. 52 e 54/55), é fato que o ora reclamante iniciou o cumprimento de sua pena definitiva em 02/09/2024 (cfr. cópia de mandado de prisão cumprido à e-STJ fl. 57), não havendo nenhuma evidência, nos autos, de que, à época do início da execução definitiva tal superlotação ainda persistia. Pelo contrário, é de se presumir que, se não existisse vaga no regime semiaberto quando o reclamado iniciou o cumprimento de sua pena, a autoridade penitenciária teria informado o Juízo da inexistência de vagas, como o fez no mês de abril do mesmo ano.

Quando mais não fosse, tanto a cópia da Portaria n. 02, de 10/05/2024, vista às e-STJ fls. 48/51, quanto as informações prestadas pelo Juízo de Execução deixam claro que a autoridade reclamada vem seguindo à letra a orientação

contida na súmula vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal que determina a observância dos parâmetros contidos no RE n. 641.320/RS.

De se lembrar que o RE 641.320/RS prevê que os Juízos de execução penal no caso de haver déficit de vagas, deverão determinar: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao preso que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto; e (iv) até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Secundando a orientação posta no RE n. 641.320/RS, a Terceira Seção desta Corte julgou recurso repetitivo sobre o tema que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, QUANDO INEXISTENTE VAGA NO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO AO EXECUTADO OU ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 641.320/RS.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.

2. Delimitação da controvérsia: "(im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS".

3. TESE: A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.

4. Ao examinar a questão do cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de não existir vaga em estabelecimento adequado ao regime em que está efetivamente enquadrado o reeducando, por ocasião do julgamento do RE 641.320/RS, o Supremo Tribunal Federal assentou que "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso" e que "Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c")". Concluiu, ainda, que, na ausência de vagas ou estabelecimento prisional adequado na localidade, o julgador deve buscar aplicar as seguintes alternativas, em ordem de preferência:

(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;

(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai

antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;
(iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Observou, entretanto, que, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado e que a adoção de uma solução alternativa não é um direito do condenado.

5. Somente se considera a utilização da prisão domiciliar pouco efetiva, como alternativa à ausência de vagas no regime adequado, quando ela restringe totalmente o direito do executado de deixar a residência, não permitindo, assim, o exercício de trabalho externo, ou quando, estando o reeducando no regime aberto, a prisão domiciliar puder ser substituída pelo cumprimento de penas alternativas e/ou estudo.

Não há óbices à concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao sentenciado em regime semiaberto, quando não há vagas no regime específico ou quando não há estabelecimento prisional adequado ou similar na localidade em que cumpre pena.

6. Não há ilegalidade na imposição da prisão domiciliar, mesmo a pura e simples em que o executado não tem direito de deixar a residência em momento algum, em hipóteses não elencadas no art. 117 da Lei de Execuções Penais, máxime quando não houver vagas suficientes para acomodar o preso no regime de cumprimento de pena adequado, tampouco estabelecimento prisional similar, e não for possível, no caso concreto, a aplicação de uma das hipóteses propostas no RE n. 641.320/RS.

7. CASO CONCRETO: Situação em que o reeducando cumpria pena em regime semiaberto e obtivera, do Tribunal de Justiça, o direito de cumpri-la em prisão domiciliar, nas condições a serem fixadas pelo Juízo da execução. Entretanto, após a afetação do presente recurso especial, obteve progressão de regime para o aberto e, atualmente, cumpre pena em prisão domiciliar na qual deve permanecer nos domingos (com permissão para comparecimento a eventual culto religioso matutino) e feriados, assim como nos dias úteis no horário compreendido entre as 19 horas até as 6 horas do dia seguinte, além de cumprir outras restrições.

8. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provido, em parte, apenas para determinar ao Juízo da Execução que examine a possibilidade e conveniência de, no caso concreto e observadas as características subjetivas do réu, bem como seu comportamento ao longo do cumprimento da pena, além de todos os requisitos legais, converter o restante da pena a ser cumprida pelo executado, no regime aberto, em pena restritiva de direitos ou estudo, em atenção ao entendimento exarado no RE 641.320/RS.

(REsp n. 1.710.674/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 3/9/2018.) - negritei.

Nítido, assim, que as providências tomadas pelo Juízo de Execução para controle de eventual superlotação estão em consonância com a jurisprudência desta Corte e do STF, no sentido de que a prisão domiciliar não pode ser a primeira opção, devendo-se antes serem adotadas as medidas acima propostas, a fim de se evitar prejuízo aos executados que já estariam, há mais tempo, cumprindo pena em determinado regime e que devem ser beneficiados, prioritariamente, com a saída antecipada.

Tudo isso ponderado, é de se concluir que eventual superlotação existente na penitenciária em que está recluso o reclamante, no regime semiaberto, somente ensejaria a progressão antecipada de regime de apenados que já cumprem pena há mais tempo.

De se salientar que a decisão reclamada não garantiu ao apenado a imediata progressão antecipada de regime no caso de eventual superlotação superveniente à sua inclusão no sistema penitenciário estadual.

Tenho, assim, que o Reclamante pretende dar ao julgado desta Corte extensão maior do que a que efetivamente tem, o que desautoriza o manejo da Reclamação, ante a ausência de interesse de agir na modalidade adequação – sabido que o interesse de agir somente existe quando configuradas, concomitantemente, a “necessidade” de reconhecimento de um direito negado pela contraparte ou de alteração do resultado de um julgamento (interesse recursal), diante de evidente prejuízo causado a parte ou a terceiro no processo, e “adequação” do recurso, ação ou impetração devidamente previstos no ordenamento jurídico como o instituto processual adequado e apto a veicular a pretensão do autor ou recorrente.

*Ante o exposto, **não conheço** da presente reclamação e a extingo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na redação que lhe foi dada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016.*

(e-STJ fls. 109/112)

Não vejo motivos para alterar minha compreensão sobre a correta solução da controvérsia.

Com a finalidade de bem explicitar os motivos que me levaram a crer que a autoridade reclamada vem dando exato cumprimento às orientações postas na Súmula vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal e aos parâmetros contidos no RE n. 641.320/RS, transcrevo os seguintes trechos das informações prestadas pelo Juízo de Execução, em 12/02/2025:

O apenado ao que consta nos autos encontra-se em regime semiaberto, apesar das alegações desprovidas de elementos probatórios de suposta superlotação, de modo que houve sim análise da questão pelo juízo de primeiro grau.

Relembre-se que a juíza titular faz mensalmente o controle das informações de vagas, inclusive adotando medidas como adiantamento de benefícios do aberto e livramento condicional, que se mostraram até então suficientes para resolução da suposta superlotação.

(...)

A unidade prisional encaminhou no sequencial 115.1 informações sobre a atual cela de cumprimento da pena pelo sentenciado, indicando que está alocado na ALA: M - GAL: S - BLOCO: A - PISO: 1 – SEMIABERTO EXTERNO: 5, onde estão sendo assegurados os direitos à saúde, educação e atividade laborativa, bem como respeitada a separação de presos condenados ao regime semiaberto e fechado.

(e-STJ fls. 103/104 – negritei e grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0007680-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg na
Rcl 48.571 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50201757120208240005

EM MESA

JULGADO: 12/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DAVI MICKNOWSKI

ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
VINÍCIUS KINDERMANN SCHMIDT - SC065669

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE ITAJAÍ - SC

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI MICKNOWSKI

ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
VINÍCIUS KINDERMANN SCHMIDT - SC065669

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE ITAJAÍ - SC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.